

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
12	02	02	1.03	01.13 01.20 01.42 31.00 44.04		Centro Regional do Norte Segurança e ordem pública: Pessoal fora de serviço aguardando aposentação Pessoal em qualquer outra situação Remunerações de pessoal diverso Aquisição de serviços — Não especificados Outras despesas correntes — Seguros de material	41 — 86 — 12	— 127 — 12 —	(a) (a) (a) (a) (a)
		04	1.03	06.00 14.00 21.00 23.00 26.00 27.00 28.00 29.00 30.00 31.00		Centro Regional do Sul Segurança e ordem pública: Abonos diversos — Numerário Deslocações — Compensação de encargos Bens duradouros — Outros Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Encargos das instalações Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados	— — — — 311 330 335 — 650 —	90 150 20 100 — — — 656 — 610	(a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) (a)
50	18	24	1.03	27.00 52.00	A	Investimentos do Plano Justiça Polícia Judiciária — Optimização das telecomunicações da Polícia Judiciária Segurança e ordem pública: Bens não duradouros — Outros Investimentos — Maquinaria e equipamento: Dotação própria	6 000 — —	— 6 000 22 800	(b) e (c) (b) e (c) (b) e (c)
							22 800	22 800	

(a) Despacho de 29 de Outubro de 1986.

(b) Despacho de 3 de Outubro de 1986.

(c) Despacho de 8 de Outubro de 1986.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Novembro de 1986. — O Director, *João da Paz Fernandes Rosa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/87

Fixação do valor do metro quadrado padrão de construção civil para o ano de 1987

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por decreto regulamentar regional e na sequência de proposta de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado padrão de construção civil e o valor máximo das obras de construção civil que podem ser executadas por pessoas singulares e colectivas não titulares de alvarás.

Considerando que a proposta desta comissão foi já presente ao Governo Regional e é no sentido de ser fixado apenas o primeiro dos referidos valores,

sendo de manter o valor estabelecido pelo referido diploma quanto ao segundo:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 40 000\$, para valer no ano de 1987, o valor do metro quadrado padrão de construção civil.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 5 de Dezembro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 15 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.